DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3391/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/20541/2016
PROTOCOLO	: 1712095
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: ARION AISLAN DE SOUZA
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETARIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 175/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 173/2016
OBJETO	: EXECUÇÃO DE SHOW PIROTÉCNICO E PIROMUSICAL DE GRANDE IMPACTO NO EVENTO REFERENTE A XXXIV FEJUNA 2016
CONTRATADA	: INDUSTRIA DE FOGOS TREMULANTE LTDA
VALOR INICIAL	: R$ 119.900,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – REALIZAÇÃO DE SHOW PIROTÉCNICO E SHOW PIROMUSICAL – XXXIV FEJUNA 2016 - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 173/2016 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 175/2016 (fls. 932/935).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 173/2016, ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a realização de show pirotécnico e show piromusical destinados a atender o evento XXXIV FEJUNA no valor de R$ 119.900,00(cento e dezenove mil e novecentos reais) com prazo de vigência estabelecido para o período de 90 (noventa) dias, sujeito a prorrogação.

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento licitatório e a respectiva formalização do Instrumento de Contrato, conforme previsto no art. 120, I, "a" e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nestas primeira e segunda fases entende que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela regularidade e legalidade dos mesmos, consoante Análise ANA – 2ªICE – 27179/2016 (fls. 943/948).

Submetida a apreciação do douto Ministério Público de Contas este órgão ministerial acompanha o entendimento do Corpo Técnico e opina pela regularidade e legalidade de tais atos, consoante o Parecer PAR-3ª PRC -1151/2017 (fls. 949/950).

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 173/2016, ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a realização de show pirotécnico e show piromusical destinados a atender o evento XXXIV FEJUNA, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 932).

O valor pactuado importa em R$ 119.900,00(cento e dezenove mil e novecentos reais), conforme consignado na Cláusula Terceira (fl. 933).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 90 (noventa) dias, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quinta (fl. 933).

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela regularidade e legalidade dos atos ora analisados, nos seguintes termos (fl. 947), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela:
>
> a) **Regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 173/2016** realizado pelo **Município de Nova Andradina** (CNPJ nº 03.173.317/0001-18), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno;
>
> b) **Regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 175/2016,** celebrado entre o **Município de Nova Andradina** (CNPJ nº 03.173.317/0001-18) e a empresa **Indústria de Fogos Tremulante Ltda** (CNPJ nº 02.552.577/0001-31), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº

160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

Na mesma linha de entendimento posiciona-se o douto Ministério Público de Contas pela regularidade e legalidade dos atos praticados no curso da primeira e segunda fases ora em apreciação, consoante o r. Parecer (fl. 949). assim redigido, *verbis:*

> Ante o exposto, com fulcro no artigo 18, I, da Lei Complementar n. 160/2012, com redação dada pela Lei Complementar n. 233/2016, este Ministério Público de Contas conclui pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização do contrato, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, incisos I "a", e II, e artigo 121, incisos I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente instrumento contratual foi regularmente formalizado, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 173/2016 e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 173/2016 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 175/2016 (fls. 932/935), celebrado entre o Município de Nova Andradina/MS, CNPJ nº 03.173.317/0001-18, por seu Secretario Municipal de Finanças e Gestão, Senhor Arion Aislan de Souza, CPF nº 572.805.681-49, como contratante, e de outro lado, a Empresa Industria de Fogos Tremulante Ltda., CNPJ nº 02.552.577/0001-31, por seu Representante, Senhor João Carlos Porto, CPF nº 589.907.128-15, como contratada, por atender as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator